



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDÃO N.º 61.998
(Processo TC/533015/2019)

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, cujo objeto é o Pregão Eletrônico nº 022/2019, por conter cláusulas que, em tese, restringem o caráter competitivo do certame e poderiam vir a repercutir sobre a economicidade da contratação, quais sejam, a proibição imotivada de participação de consórcio de empresas e adjudicação do objeto pelo critério menor preço global.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 2.º do art. 191 do Regimento)

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- 1 Considerando que o pedido do representante se referia à retificação de ato que se encontra atualmente encerrado e sem repetição nos mesmos moldes, torna-se prescindível o prosseguimento do feito, ante a perda superveniente do objeto;
- 2 Extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA:
Processo TC/533015/2019.

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA (fls. 01/06-v), em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Seap¹, cujo objeto é o Pregão Eletrônico nº 022/2019 – Susipe².

A licitação visava a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e operacionais, objetivando a implementação e integração do sistema de biometria naquela entidade.

O representante relatou, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico em tela contém cláusulas que, em tese, restringem o caráter competitivo do certame e poderiam vir a repercutir sobre a economicidade da contratação, quais sejam, a proibição imotivada de participação de consórcio de empresas (item 2.5) e adjudicação do objeto pelo critério menor preço global (item 7.4).

¹ A Lei Complementar nº 8.937/2019 dispõe sobre a transformação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE em Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e dá outras providências.

² Em que pese a Representação formulada pelo MPC/PA faça referência expressa ao Pregão Eletrônico nº 020/2018, observou-se que o objeto em discussão fora licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 022/2019. O Edital do certame (fl. 21) foi publicado com as duas numerações. Contudo, conforme consta no Portal de Compras do Governo (<http://compasnet.gov.br>) e no Diário Oficial do Estado (fls. 82 e 86), a licitação fora divulgada como “Pregão Eletrônico nº 022/2019.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Diante disso, o MPC/PA requereu, liminarmente, que fosse determinado ao Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários que promovesse a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 022/2019 e, no mérito, que o feito fosse julgado procedente, com o reconhecimento a ilegalidade dos itens e subitens do edital ora apontados, determinando-se a adoção de medidas necessárias à retificação do Edital.

O pedido de medida cautelar foi apreciado às fls. 77/78-v, sendo denegado por estarem ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Dado seguimento ao trâmite do processo, a Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 199/205-v) argumentou que quanto ao item 2.5, assiste razão ao representante no tocante à ilegalidade da vedação imotivada da participação de empresas em regime de consórcio. Com relação ao item 7.4, expôs que, embora a adjudicação por preço global por si só não configure irregularidade, a Seap tem o dever de fundamentar no edital a adoção desse critério de adjudicação, demonstrando a vantajosidade da opção feita, o que não ocorreu.

Entretanto, diante da finalização do Pregão Eletrônico nº 22/2019 – que restou fracassado – e da ausência de reabertura do referido instrumento convocatório, entendeu que houve perda superveniente do objeto da representação.

Ademais, a unidade técnica trouxe aos autos a informação de que o objeto do Pregão Eletrônico em análise foi contratado a partir de adesão da Seap à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 057/2019, realizado pela Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (Hemopa), dando origem ao Contrato nº 065/2019 (fls. 150/153-v).

Desta feita, concluiu pela improcedência da representação, considerando a perda superveniente do objeto. Contudo, haja vista a execução do objeto do certame por meio de outro ajuste, sugeriu a juntada da representação aos autos do processo de Prestação de Contas de Gestão dos exercícios de 2019 e 2020 da Seap.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA (fls. 209/213) opinou pelo arquivamento da representação, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a licitação impugnada já se encerrou em razão de ter sido declarada fracassada.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

O Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, na condição de representante, requereu a procedência da presente representação para que, em suma, fosse determinado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Seap a adoção das medidas necessárias à retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019, face a existência de cláusulas que restringem o caráter competitivo do certame.

Da análise dos autos, verifica-se que a licitação foi declarada fracassada, sem a reabertura do instrumento convocatório, face a contratação do objeto através de adesão da Seap à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 057/2019, realizado pelo Hemopa, dando origem ao Contrato nº 065/2019 (fls. 150/153-v).

Sendo assim, considerando que o pedido principal do representante se referia à retificação de ato que se encontra atualmente encerrado e sem repetição nos mesmos moldes, torna-se prescindível o prosseguimento do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Portanto, face à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, proponho a este Egrégio Plenário a extinção do feito sem resolução do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

mérito, com fundamento no art. 290 do Regimento Interno do TCE/PA³ c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil⁴.

Por fim, considerando o opinativo da unidade técnica, proponho, ainda, que a presente representação seja anexada ao Processo referente à Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercícios 2019 e 2020, para que sejam feitas as recomendações eventualmente cabíveis, a fim de que as falhas apontadas pela unidade técnica e pelo MPC/PA não sejam reproduzidas nos futuros ajustes, bem como para análise da regularidade da contratação levada a efeito pelo Contrato nº 065/2019, ainda vigente.

É a proposta de voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 290 do Regimento Interno do TCE/PA, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

1) Extinguir o feito sem resolução do mérito; e

2) Anexar a presente representação ao processo referente à prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercícios 2019 e 2020, para que sejam feitas as recomendações eventualmente cabíveis, a fim de que as falhas apontadas pela unidade técnica e pelo MPC/PA não sejam reproduzidas nos futuros ajustes, bem como para análise da regularidade da contratação levada a efeito pelo Contrato nº 065/2019, ainda vigente.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 26 de agosto de 2021.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Presidente exercício

FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MC/0100109

³ **Regimento Interno do TCE/PA - RITCE/PA:** Art. 290. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente a este Regimento o Código de Processo Civil, a legislação que trata do processo eletrônico e a referente ao Tribunal de Contas da União.

⁴ **Código de Processo Civil – CPC/2015:** Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;